

**Processo: 3272/2025**

**Projeto de Resolução: 25/2025**

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Em análise o Projeto de Resolução de autoria do vereador CLOVIS GIRARDI e outros, o qual institui o **Programa Parlamento Jovem no âmbito da Câmara Municipal de Santo André, e dá outras providências.**

Primordialmente a referida propositura traz como justificativa que: *O Programa Vereador Jovem busca despertar o interesse da juventude pelas questões políticas e sociais, incentivando o desenvolvimento da consciência crítica e da cidadania ativa, a partir de atividades e vivências práticas. A participação da juventude nos processos políticos é essencial para a construção de uma sociedade democrática e plural. Com efeito, o programa permitirá que estudantes tenham contato direto com o dia a dia da Câmara Municipal, compreendendo os desafios e responsabilidades do legislativo, bem como exercitando práticas parlamentares, como a elaboração de projetos de lei, moções e debates sobre temas de interesse público. A proposta visa fortalecer o vínculo entre o Poder Legislativo e a comunidade escolar, estimulando a formação de lideranças comprometidas com a democracia e o bem-estar coletivo.*

Logo, o inciso III, do art. 9º, da Lei Orgânica de Santo André, aduz que compete à Câmara, privativamente, entre outras atribuições, organizar os seus serviços administrativos, combinado com o art. 129 do RI, que aduz:



**Art. 129** – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

III – projetos de resolução.

**§ 3º** - Projetos de resolução são os destinados a regular os assuntos administrativos de economia interna, tais como:

- I – fixação de subsídios de Vereadores;
- II – fixação de verba de representação da Presidência;
- III – destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- IV – organização dos serviços administrativos da Câmara;
- V - substituição ou alteração do Regimento Interno.

Assim sendo, a matéria do respectivo projeto tem competência formal, pois se trata de uma medida administrativa do qual deverá ser realizado pela Administração desta Edilidade.

O respectivo projeto de resolução tem como objetivo fomentar a participação política e cidadã dos jovens estudantes do município de Santo André, proporcionando-lhes um espaço de aprendizagem sobre o funcionamento do Poder Legislativo municipal.

O Projeto de Resolução, a nosso ver, não apresenta óbices de ordem legal ou constitucional, por estar inserido entre as competências do Poder Legislativo Municipal.

Porém, o Capítulo IV – DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO (art. 10/11) da propositura merece um apontamento no que tange a instituir a respectiva Comissão, pois consta que a comissão será conforme o art. 35 do Regimento Interno.

**Entretanto, as Comissões Permanentes são órgãos técnicos compostos por grupos de parlamentares, incumbidos de discutir e apreciar projetos de leis, emendas e outras proposições, antes de sua votação em Plenário. A criação e o funcionamento das comissões permanentes são essenciais para o bom funcionamento do processo legislativo, garantindo que os projetos de leis sejam analisados profundamente e que haja um debate amplo sobre os temas mais relevantes para a sociedade.**



Logo, a Comissão de Acompanhamento do Parlamento Jovem, tem a finalidade educativa, tem atribuições pedagógicas e institucionais, sem poder deliberativo, tem caráter educativo, o que é compatível com a missão da escola do Legislativo. Ela não substitui nem exerce função típica de comissão permanente, e não interfere nos trâmites legislativos regulares da Câmara.

**Assim, a Comissão de Acompanhamento do Parlamento Jovem, não é uma Comissão Permanente, mas uma comissão especial, com função educativa e de apoio educacional, não exerce funções deliberativas ou legislativas sobre o parlamento oficial.**

Diante das ponderações, sugerimos que o Capítulo IV seja reformulado, através de emenda modificativa no projeto, fazendo constar COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DO PARLAMENTO JOVEM, sem menção aos artigos do Regimento Interno.

Destarte, como o projeto prevê que a coordenação, planejamento e a execução do programa serão de responsabilidade da Escola do Legislativo da Câmara Municipal, sugerimos que o processo seja encaminhado para **Escola do Legislativo**, no intuito de verificar a possibilidade da implantação do Programa Parlamento Jovem.

No tocante ao art. 14 da propositura, sugerimos que o processo seja encaminhado ao Assistente Técnico Financeiro, no intuito de verificar se haverá dotação orçamentária no orçamento vigente, para implantação do Programa Parlamento Jovem.

Ressaltando que a matéria exige *quórum* de maioria simples, nos termos do art. 36, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

Santo André, em 15 de julho de 2025

.

*CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO*  
*Consultora Legislativa*  
*OAB/SP 238974*

